



REPÚBLICA
PORTUGUESA

TRABALHO, SOLIDARIEDADE
E SEGURANÇA SOCIAL

100
ANOS
DE MINISTÉRIO
1916 - 2016

Prestação Social para a Inclusão

DOCUMENTO PARA DISCUSSÃO PÚBLICA

O presente documento tem como objetivo apresentar a nova Prestação Social para a Inclusão proposta pelo XXI Governo Constitucional no âmbito da reformulação das prestações sociais na área da deficiência, com vista a ser objeto de audição pública.

Agradece-se o envio de contributos e/ou sugestões para os seguintes endereços eletrónicos:

PSI.consulta.publica@mtsss.gov.pt ou

PSI.consulta.publica@inr.mtsss.pt

Data limite: 17 de março de 2017

GSEIPD



ÍNDICE

| | | |
|----|---|---|
| A. | Enquadramento | 2 |
| B. | Uma nova prestação para as pessoas com deficiência ou incapacidade – Prestação Social para a Inclusão | 3 |
| C. | Faseamento da Implementação da Prestação Social para a Inclusão | 5 |
| D. | Montantes de Referência da Prestação Social para a Inclusão..... | 6 |
| E. | A Prestação Social para a Inclusão (em 5 questões)..... | 7 |

Prestação Social para a Inclusão

A. Enquadramento

O Programa do XXI Governo Constitucional definiu a reformulação das prestações sociais e o estudo de um modelo de prestação única para a deficiência/incapacidade como prioridades de ação política para a promoção da inclusão das pessoas com deficiência, no quadro da construção de uma sociedade mais igual.

Nas últimas décadas, as prestações sociais da deficiência **não têm acompanhado a evolução de paradigmas** no reconhecimento e efetivação dos direitos das pessoas com deficiência ou incapacidade, permanecendo este um dos eixos mais frágeis da proteção social assegurada no âmbito do Sistema de Segurança Social. A presente iniciativa do Governo reconhece esta questão e desenvolve a atualização da regulamentação das prestações na área da deficiência, revendo os seus aspetos mais estruturantes. Neste sentido, há uma aposta de modernização da proteção social, substituindo determinadas prestações sociais que, atualmente, protegem a pessoa em função da sua incapacidade, sem promover a sua autonomia ou a participação laboral.

A premência da revisão do quadro atual de proteção neste domínio é agravada pela sua **elevada complexidade**. Atualmente, coexiste uma panóplia de prestações sociais relevantes para as pessoas com deficiência ou incapacidade que protegem a deficiência, a dependência, a incapacidade para prover, de modo autónomo, rendimentos de trabalho (invalidez) e a insuficiência de recursos. Essas prestações possibilitam mais de uma dezena de combinações de acumulação de benefícios, o que torna o sistema complexo não só para o utente, como introduz igualmente ambiguidade e indefinição no modo de efetivar a proteção social. Neste âmbito, a nova medida procura dar resposta aos elementos que estão na origem dessa opacidade, nomeadamente através de um contributo no sentido da harmonização do conceito de deficiência no âmbito da política pública e do respetivo mecanismo de certificação, reduzindo por essa via a diversidade de eventos de natureza administrativa que possam afetar a proteção social das pessoas com deficiência.



No entanto, a complexidade tem tradução também ao nível da articulação das prestações. Neste plano, a matriz de benefícios sociais nem sempre se reveste da complementaridade necessária e, quando se considera a situação de desvantagem em que vive um conjunto assinalável de pessoas com deficiência e as suas famílias, constata-se que, apesar do Rendimento Social de Inserção e do Complemento Solidário para os Idosos, **não existe atualmente uma medida específica para a proteção na falta ou insuficiência de recursos das pessoas com deficiência ou incapacidade.**

Este contexto enquadra as três grandes **motivações** para a renovação da proteção social para as pessoas com deficiência, em particular no âmbito das prestações sociais:

1. Uma motivação de **simplificação**, para que a relação com a segurança social seja mais fácil para os beneficiários e, por essa via, o sistema de proteção social seja mais inclusivo;
2. A necessidade de implementar uma profunda **atualização** neste domínio, com o propósito de adequar os benefícios sociais aos desafios da realidade contemporânea;
3. Uma motivação de promoção da **eficácia**, otimizando os apoios sociais para que tenham mais impacto na qualidade de vida das pessoas e produzam incentivos positivos à participação plena nos diferentes domínios.

B. Uma nova prestação para as pessoas com deficiência ou incapacidade – Prestação Social para a Inclusão

No panorama mais vasto de reformulação na proteção da deficiência, dependência e invalidez, merece particular destaque a criação de uma nova prestação social para as pessoas com deficiência ou incapacidade, a Prestação Social para a Inclusão, que irá englobar beneficiários atuais do Subsídio Mensal Vitalício e da Pensão Social de Invalidez e estender a cobertura de proteção social a novos beneficiários. Esta nova prestação tem três **objetivos**:

1. Melhorar a proteção social para as pessoas com deficiência ou incapacidade, com inspiração num princípio de cidadania;
2. Promover o combate à pobreza das pessoas com deficiência ou incapacidade, através do reforço dos mecanismos de solidariedade dirigidos às situações de falta ou insuficiência de recursos;
3. Constituir-se como um incentivo à participação laboral e à autonomização das pessoas com deficiência ou incapacidade, sempre que tal for possível, rompendo com o paradigma de proteção social centrado na inatividade no que concerne às prestações sociais.

A nova prestação tem uma **lógica de ciclo de vida**, concedendo proteção social desde a deteção da condição de deficiência ou incapacidade, mas tem um **enfoque especial nas pessoas com deficiência ou incapacidade em idade ativa**. A sua configuração permite a integração de diferentes objetivos na **arquitetura atual** do sistema, tendo **por referência a Lei de Bases** e materializa-se em três componentes:



1. A primeira é a componente Base, que tem inspiração num princípio de cidadania e que está associada à compensação de encargos não específicos que derivam da condição de pessoa com deficiência ou incapacidade. Assim, para graus mais elevados de incapacidade (incapacidade igual ou superior a 80%, certificada através de atestado médico de incapacidade multiuso) e idade igual ou superior a 18 anos e inferior a 55 anos (ou pessoas com idade entre os 55 e a idade normal de reforma e atestado médico de incapacidade multiuso obtido antes dos 55 anos) é assegurado o direito à componente base na sua plenitude, independentemente do nível de rendimentos. Para graus de incapacidade iguais ou superiores a 60% e inferiores a 80%, esta componente permite a acumulação com rendimentos da pessoa com deficiência ou incapacidade, sendo a sua modelação mais favorável na acumulação com rendimento de atividade profissional.
2. A segunda componente é o Complemento, que se assume como a expressão de solidariedade, e que está associada ao combate à pobreza da pessoa com deficiência ou incapacidade. Seguindo a tradição das medidas de combate à pobreza, esta componente tem em consideração os recursos familiares, mas simultaneamente incorpora mecanismos de promoção da participação laboral, e de diferenciação em função das necessidades das pessoas com deficiência ou incapacidade.
3. A terceira componente é a Majoração, que materializa o apoio à pessoa com deficiência ou incapacidade na compensação de encargos específicos efetivamente comprovados em domínios específicos.

A nova prestação tem diversos **elementos inovadores**. Merece particular destaque **o olhar de um modo integrado para a pessoa com deficiência ou incapacidade ao longo da sua vida**, nas suas diferentes necessidades/eventualidades. Este desafio complexo, usualmente materializado em diversos benefícios para diferentes idades, de que resulta uma proteção algo fragmentada e descontínua, é uma das preocupações desta nova medida que procura, tanto quanto possível, internalizar no sistema os mecanismos da articulação das componentes. Assim, quando a nova prestação estiver plenamente implementada, pretende-se que a pessoa faça um requerimento único e tenha uma prestação que integre todas as componentes a que tem direito, assegurando continuidade na proteção social ao longo das diferentes fases da vida. Deste modo, **a complexidade é internalizada no sistema, de modo a simplificar a vida das pessoas**.

A simplificação é potenciada pelo **alinhamento do conceito de deficiência inerente à elegibilidade** para a prestação e do respetivo procedimento de certificação, com a prática mais generalizada na política pública, nas suas diversas áreas sectoriais. Deste modo, a proteção social será atribuída às pessoas com deficiência em função do grau de incapacidade, certificado por atestado multiusos de incapacidade, atribuído por junta médica. Com esta opção potencia-se a integração e harmonização da política pública de apoio às pessoas com deficiência ou incapacidade no âmbito do sistema fiscal, da saúde, da segurança social, do mercado de trabalho, dos transportes, entre outros.



Por outro lado, esta medida **rompe com o paradigma da proteção da inatividade**, reforçando a proteção das situações de deficiência ou incapacidade mais profunda, mas promovendo a participação plena na medida das capacidades das pessoas e da sociedade. Por último, parte de um princípio de cidadania, para modular o nível de proteção social pela situação efetiva de incapacidade e de recursos económicos, **protegendo de um modo mais expressivo as situações de carência de recursos** das pessoas com deficiência ou incapacidade em idade ativa.

No que concerne ao Sistema de Segurança Social, a medida simplifica o sistema ao abranger, na componente base, a totalidade dos beneficiários do Subsídio Mensal Vitalício e da Pensão Social de Invalidez, que serão extintos, bem como alguns beneficiários da Bonificação por Deficiência, da Pensão de Invalidez e do Complemento Extraordinário de Solidariedade. A componente de majoração está em desenvolvimento, procurando-se simplificar o processo de compensação por encargos específicos efetivamente realizados.

C. Faseamento da Implementação da Prestação Social para a Inclusão

A nova prestação terá uma **Implementação faseada, de acordo com as seguintes datas indicativas:**

1. 4º trimestre de 2017 - Componente Base da prestação, que abrange os atuais beneficiários do Subsídio Mensal Vitalício, da Pensão Social de Invalidez, um grupo de beneficiários da bonificação por deficiência, um grupo de beneficiários da Pensão de Invalidez e um conjunto de pessoas com deficiência ou incapacidade com rendimentos de trabalho ou outros. Os atuais beneficiários do Subsídio Mensal Vitalício e da Pensão Social de Invalidez transitarão automaticamente, sem necessidade de qualquer requerimento. Já os atuais beneficiários de Bonificação por Deficiência com 18 ou mais anos, de Pensão de Invalidez com grau de incapacidade igual ou superior a 80% e os detentores de rendimentos (profissionais ou de outra origem), poderão requerer o acesso à nova prestação.
2. 4º trimestre de 2018 – Complemento para os beneficiários da componente Base, que cumpram os requisitos de acesso;
3. Ano de 2019 – Majoração, que se encontra em desenvolvimento e a extensão da componente Base, com uma modelação específica, para a proteção das crianças e jovens com deficiência ou incapacidade.

O Orçamento de Estado para 2017 prevê um acréscimo de despesa de 60 milhões de euros para a implementação da primeira fase, que se estima poder abranger cerca de 120.000 pessoas.



D. Montantes de Referência da Prestação Social para a Inclusão

A componente Base tem um valor de referência de 260 euros por mês, pagos em 12 meses. Este montante é atribuído por inteiro às pessoas com grau de incapacidade mais elevado (grau de incapacidade igual ou superior a 80%), independentemente dos seus rendimentos, concretizando a dimensão de cidadania da nova prestação social. A componente é ainda atribuída por inteiro, sem necessidade de requerimento ou de comprovação do grau de incapacidade, aos atuais beneficiários do Subsídio Mensal Vitalício e da Pensão Social de Invalidez. Por último, terão ainda acesso ao valor integral da componente base, os atuais beneficiários da Pensão de Invalidez com menos de 55 anos (ou atestado médico de incapacidade multiuso anterior a esse limite etário), mediante requerimento, desde que comprovem ser detentores de um grau de incapacidade igual ou superior a 80%, através da apresentação de um certificado multiusos.

As pessoas com grau de incapacidade igual ou superior a 60% e inferior a 80%, terão acesso à componente base, podendo o montante a auferir ser igual ou inferior a 260,00 euros por mês, uma vez que há lugar a modelação em função dos seus rendimentos próprios, havendo limiares de acumulação de rendimentos diferentes, consoante tais rendimentos provenham de atividade profissional ou de outra fonte. Assim, o limiar máximo de acumulação da componente base com rendimentos profissionais é de 8.500,00 euros por ano, cerca de 607,10 euros por mês, numa remuneração a 14 meses (nível de rendimentos acima do qual há lugar a incidência fiscal em sede de IRS e a partir do qual o sujeito usufrui de benefícios fiscais em razão da deficiência), reduzindo o valor da componente base consoante aumenta o montante dos rendimentos do trabalho. Já quanto à acumulação da componente base com rendimentos de outra origem, nomeadamente de outras prestações sociais, o limiar máximo de acumulação corresponde a 423,69 euros por mês ou 5.084,30 euros por ano (valor de referência do Complemento Solidário para Idosos), havendo igualmente lugar à redução do montante da componente base em função do acréscimo destes rendimentos.

Os atuais beneficiários de Bonificação por Deficiência poderão, caso assim o entendam, requerer a sua passagem para a nova prestação, cessando, em definitivo, o seu direito àquela prestação, auferindo da componente base por inteiro caso comprovem um grau de incapacidade igual ou superior a 80%, ou de acordo com as regras de acumulação, se o seu grau de incapacidade for igual ou superior a 60% e inferior a 80%.

Deve salientar-se que, na definição de um valor mais elevado para o limiar de acumulação com rendimentos de trabalho, são considerados dois elementos chave: a Retribuição Mínima Mensal Garantida e o nível de rendimentos acima do qual há lugar a incidência fiscal em sede de IRS. Este desiderato constitui um mecanismo importante de incentivo à participação laboral e introduz um contínuo na política pública de apoio aos rendimentos das pessoas com deficiência, dado que, para valores mais baixos de rendimento de trabalho, há apoio por parte da nova prestação social e, para rendimentos mais elevados, a pessoa com deficiência usufrui do apoio dos benefícios fiscais.

No que concerne ao complemento, dada a sua finalidade de apoio às situações de falta ou carência de recursos, o montante tem por referência o valor de referência das medidas de combate à pobreza (423,69 euros por mês), tendo em consideração os recursos e as



necessidades do agregado familiar em que vive a pessoa com deficiência. Nesta avaliação prevê-se a introdução de mecanismos de diferenciação positiva, nomeadamente, a majoração do valor do ponderador da pessoa com deficiência na fórmula de avaliação das necessidades globais da família, a consideração parcial do rendimento de trabalho da pessoa com deficiência e/ou a consideração parcial do valor da componente Base nos rendimentos relevantes do agregado familiar.

O apoio no âmbito da majoração será definido numa fase posterior, tendo em vista uma apreciação mais global da proteção da infância e juventude com deficiência ou incapacidade.

E. A Prestação Social para a Inclusão (em 5 questões)

1 – O que é?

É uma prestação em dinheiro paga mensalmente a pessoas com deficiência ou incapacidade e que tem por objetivo compensar os encargos acrescidos no domínio da deficiência e apoiar as pessoas com deficiência ou incapacidade em situação de pobreza.

2 – A quem se destina?

É dirigida a pessoas com 18 ou mais anos, com deficiência ou incapacidade permanente, congénita ou adquirida antes dos 55 anos, certificada por atestado médico de incapacidade multiuso com um grau de incapacidade igual ou superior a 60%. Podem igualmente requerer a prestação as pessoas com idade igual ou superior a 55 anos e inferior à idade normal de reforma, desde que a sua incapacidade tenha sido certificada antes dos 55 anos, através de atestado médico de incapacidade multiuso.

Deve salientar-se que, numa fase posterior, com início previsto para 2019, a medida irá alargar a proteção social também à infância e juventude. Até esse momento, as atuais prestações de apoio às crianças e jovens com deficiência manter-se-ão em funcionamento.

3 – Qual o montante da nova prestação?

O montante pago ao beneficiário da nova prestação resulta da soma de três componentes: base, complemento e majoração.

A componente Base entrará em funcionamento ainda durante o ano de 2017 e terá um valor de referência anual de 3.120 euros (260 euros por mês).

Este montante é garantido às pessoas com grau de incapacidade elevado (igual ou superior a 80%), dentro dos grupos etários definidos, bem como aos atuais beneficiários do Subsídio Mensal Vitalício e da Pensão Social de Invalidez, que transitam automaticamente para a nova prestação. O valor é igualmente garantido aos atuais beneficiários de Pensão de Invalidez e de Bonificação por Deficiência com 18 ou mais anos, que comprovem um grau de incapacidade igual ou superior a 80%, através da apresentação de atestado médico de incapacidade multiuso e desde que requeiram a adesão a esta prestação. Introduce-se, deste modo, uma vertente de cidadania para pessoas com graus de incapacidade mais elevados, no



âmbito da componente Base e que é independente do nível de rendimentos da pessoa com deficiência ou incapacidade.

Para os atuais beneficiários de Bonificação por Deficiência com 18 ou mais anos e grau de incapacidade igual ou superior a 60% e inferior a 80%, através da apresentação de atestado médico de incapacidade multiuso e os novos beneficiários com grau de incapacidade igual ou superior a 60% e inferior a 80%, o montante da componente Base é variável através de uma modelação em função dos rendimentos da pessoa com deficiência. Assim o montante tem por referência o valor de 3.120 euros por ano, mas pode diminuir à medida que o rendimento da pessoa com deficiência ou incapacidade se aproxime dos limiares definidos. O valor da componente Base ajusta-se de modo a que a soma dos rendimentos próprios da pessoa com deficiência ou incapacidade com o montante da componente Base não ultrapasse o limiar definido. Para rendimentos acima do limiar, o montante da componente Base é zero.

Para 2017, o limite máximo de acumulação de rendimentos da nova prestação com rendimentos próprios é o seguinte:

- a) 5.084,30 euros por ano, para quem não aufera de rendimentos do trabalho (podendo beneficiar de rendimentos de outra origem);
- b) 8.500 euros por ano, para quem aufera de rendimentos de trabalho

Poderão ainda requerer a atribuição da componente base, os atuais beneficiários de Bonificação por Deficiência, com mais de 18 anos, com grau de incapacidade atestado igual ou superior a 60% e inferior a 80%, certificado por atestado médico de incapacidade multiuso, fixando-se o montante da componente de que auferirão em função da existência, ou não, de outro tipo de rendimentos por parte do próprio.

O pagamento do Complemento terá início durante o ano de 2018 e o seu valor corresponde à diferença entre o valor de referência do Complemento (5.084,30 euros por ano) e o rendimento de referência do agregado familiar, isto é, a soma dos rendimentos relevantes ajustados pela composição da família.

O valor da Majoração dependerá do nível de despesas específicas realizadas e a sua fórmula será determinada mais perto do lançamento da 3ª fase, que se prevê ocorrer em 2019.

4 - O que muda com a nova prestação?

A Prestação Social para a Inclusão simplifica a vida aos beneficiários, melhora a sua proteção social e promove a sua participação na vida em sociedade, nomeadamente no mercado de trabalho. Após as 3 fases de implementação, a nova prestação terá uma perspetiva de ciclo de vida e adapta-se às circunstâncias e necessidades da pessoa com deficiência, em particular à flutuação de rendimentos e de encargos. A este respeito, está a reforçar-se a pro-atividade do sistema de segurança social tendo em vista a promoção da continuidade da proteção social.

A simplificação decorrerá também da entrega de um requerimento único para acesso à prestação, quando estiverem em funcionamento as três componentes da nova prestação, e do recurso ao mesmo documento de certificação que é atualmente utilizado para efeitos



fiscais e de isenções de taxas moderadoras na saúde, o atestado médico de incapacidade multiuso.

Em termos de proteção social, este apoio é essencialmente inovador na medida em que cria uma verdadeira prestação de cidadania para graus de incapacidade mais elevados, proporcionando um conjunto de recursos que não está dependente do nível de rendimentos.

Adicionalmente, ao possibilitar a acumulação do montante da nova prestação com rendimentos da pessoa com deficiência, esta medida rompe com uma das principais limitações de algumas das prestações sociais existentes para a população com deficiência e que consiste numa proteção centrada na incapacidade para o trabalho ou para o autossustento. Para o efeito, salienta-se a fixação de um limiar de acumulação de rendimentos de trabalho que se combina com os benefícios fiscais: para rendimentos mais baixos, há apoio das prestações sociais e, para rendimentos mais elevados, há apoio por via dos benefícios fiscais. Destaca-se ainda a neutralidade familiar que subjaz à componente Base da nova prestação, dado que a mesma considera apenas os rendimentos da pessoa com deficiência, eliminando-se a influência que o estado civil possa ter no acesso ao apoio.

5 - Esta prestação acumula com outras prestações sociais, em particular com os apoios em caso de dependência?

A componente Base acumula com as prestações de dependência, que não são consideradas como rendimento para cálculo do montante da prestação. Os beneficiários da Bonificação por Deficiência com 18 ou mais anos poderão requerer a nova prestação e, em caso de deferimento, será cessada a Bonificação por Deficiência, dado que a nova prestação não é acumulável com a Bonificação por Deficiência.